



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL**

Referência: Inquérito Civil nº 47/12 (MPRJ 2012.00554921)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, situada na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, com amparo nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que deverá ser citado, na forma do art. 75, inciso II do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. Wilson José Witzel, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22231-901, ou por meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -
DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, instaurou o Inquérito Civil nº 47/12 (cópias em anexo) com vistas a apurar, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos princípios de liberdade e de cidadania que permeiam o ambiente escolar, notícia de convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) e a Secretaria de Estado de Segurança (SESEG) **para lotação de policiais militares no interior de escolas da rede estadual de ensino.**

As informações colhidas no Inquérito Civil nº 47/12 demonstram que, de fato, a SEEDUC (Secretaria de Estado de Educação) e a SESEG (Secretaria de Estado de Segurança) firmaram, com a interveniência da Polícia Militar do ERJ, o Termo de Cooperação nº 01/12 (fls. 127/139, correspondente Plano de Trabalho às fls. 327/332 e Aditivos de fls. 909/910 e 991/992 do IC 47/12) com vistas à implantação do *Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS* -, com vigência nas escolas estaduais durante o período compreendido *entre maio de 2012 e maio de 2017* (cf. fl. 1584 e ss. do IC 47/12). Cuida-se de um programa elaborado por tais Secretarias de Estado visando, em tese, ao atendimento de demanda relativa à segurança escolar e patrimonial de unidades escolares estaduais, levando-se em conta alegados critérios de segurança pública, conforme se depreende



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

do já referido Termo de Cooperação nº 01/12, do correspondente Plano de Trabalho, bem como dos formulários e solicitações feitas pelas unidades escolares (352/361, 880/883, 919/923 do IC 47/12).¹

As investigações apuraram, ainda, que para custeio de pessoal e despesas concernentes ao desenvolvimento do PROEIS foram descentralizados recursos da SEEDUC para a SESEG, de forma que as despesas para fins de pagamento do efetivo de policiais militares foram realizadas pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro² **com recursos originários do orçamento destinado à educação** (fls. 396 e ss., 597/598, 1147/1318, 1325/1380 e 1427/1431 do IC 47/12), o que é ilegal, como será visto mais à frente, uma vez que os policiais militares alocados nas escolas desempenhavam funções de segurança pública (segurança pública e patrimonial nas unidades escolares estaduais, além da proteção de alunos, professores e servidores)³ e não funções de ensino.

Tais recursos, oriundos do Tesouro Estadual, foram, segundo o apurado, contabilizados como despesa em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), com inclusão no cálculo para alcance do percentual mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal, contrariando o

¹ O delineamento do PROEIS está previsto na Lei Estadual nº 6162/12 e nos Decretos Estaduais nº 42.436/10 (dispõe sobre os mecanismos de controle das descentralizações de créditos orçamentários), 42.875/11 (Institui o Programa Estadual de Integração na Segurança e dá outras providências) e 43.538/12 (Institui o regime adicional de serviços (RAS) para Policiais Civis, Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Penitenciários - Programa mais Polícia).

² Cf. fls. 1124/1125, 1139/1140, 1147/1318, 1167, 1325/1380, 1393, 1394, 1470/1520, 1143/1144, 1147/1318, 1325/1380 e 1427/1431 do IC 47/12.

³ Conforme se vê de fls. 22 e ss., 1104/1117 do IC 47/12, o objetivo do PROEIS é a redução do índice de danos ao patrimônio, invasões, furtos, ameaças, lesões corporais, uso de drogas, agressões físicas e morais.



posicionamento do **Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no sentido de inadmitir o emprego de recursos direcionados à manutenção e desenvolvimento do ensino em segurança pública, ainda que para a manutenção da segurança escolar** (fls. 1384/1385 e 1449/1450 do IC 47/12).

Dessa forma, restou claro, através das prestações de contas da PMERJ relativas aos anos em que o PROEIS vigorou, que o referido programa foi indevidamente financiado por recursos computados como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), bem assim que houve a descentralização de recursos originários do orçamento destinado à educação para pagamento efetivo de policiais militares. Tais recursos foram, como já referido, indevidamente contabilizados como despesa em MDE, com a inclusão no cálculo para o alcance do percentual mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal, apesar de o FNDE e o MEC encamparem entendimento no sentido da impossibilidade de que os recursos da educação subsidiem ações de segurança pública e o pagamento de pessoal não vinculado às unidades gestoras da educação.

Em suma, as investigações apontam que, na vigência do Termo de Cooperação nº 01/12, foram gastos com o Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS mais de R\$ 147 milhões, entre os anos de 2012 a 2015⁴, valor que deverá ser devolvido à área da educação.

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o demonstrativo detalhado da despesa com o PROEIS, de 2012 a 2015, pode ser assim sintetizado:

⁴ As despesas com o PROEIS referentes ao período entre 2012 a 2015 constam especificamente às fls. 1124/1125 do IC 47/12, chegando ao montante de R\$ 147.521.906,37. O total de recursos descentralizados da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

POSICÃO	UO	TIT UO	PT	TIT PROJ ATIV	Sub. Elem.	TIT SUBELEM	FR	NOME FONTE	EMPENHADO	EMP. LIQUI.	DESP. PAGA
12/2012	1801	SEEDUC	2660	Pessoal e Encargos Sociais	31901705	Gratific p/ Exerc Encargos Especiais	00	Tesouro	16.635.225,00	16.635.225,00	14.275.064,78
12/2013	1801	SEEDUC	2660	Pessoal e Encargos Sociais	31901705	Gratific p/ Exerc Encargos Especiais	00	Tesouro	45.700.374,99	45.700.374,99	41.929.807,52
12/2014	1801	SEEDUC	2660	Pessoal e Encargos Sociais	31901705	Gratific p/ Exerc Encargos Especiais	00	Tesouro	55.855.052,46	55.855.052,46	51.881.229,60
12/2015	1801	SEEDUC	2660	Pessoal e Encargos Sociais	31901705	Gratific p/ Exerc Encargos Especiais	00	Tesouro	47.144.220,17	47.144.220,17	39.435.804,47

A SEEDUC ainda afirmou que as prestações de contas relativas aos anos de 2016 e 2017 não foram realizadas em sua totalidade em razão da pendência de alguns pagamentos do período compreendido entre novembro/2016 a maio/2017.⁵

Não obstante a ilegalidade da fonte de financiamento do PROEIS, a mídia jornalística noticiou, recentemente, a retomada do programa pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, a fim de alocar policiais militares nas escolas estaduais, com financiamento de recursos oriundos da educação (fls. 1614 e 1619/1622 do IC 47/12). Além da retomada do **PROEIS**, referidas notícias dão conta da iminente implementação de um outro programa de segurança escolar (**Programa “Cuidar”**), a ser executado por militares egressos das Força Armadas que atuariam na função de mediadores de conflitos escolares, em substituição aos Inspectores de Alunos. Contudo, mesmo que se reconheça a necessidade de criação, pelo Estado, de um programa específico de segurança nas escolas de sua rede, que deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, liberdade e

SEEDUC para a PMERJ foi de R\$ 165.334872,62, para o mesmo período, conforme informado à fl. 1139 da referida inquisição.

⁵ Cf. fls. 1584/1586 do IC 47/12.



cidadania, *tal programa não pode ser custeado por verbas oriundas da educação.*

Diante das notícias acima referidas, **esta Promotoria de Justiça expediu, em 12 de fevereiro do corrente ano, a Recomendação nº 01/19** (fls. 1611/1613 do IC 47/12), a fim de que a SEEDUC se abstivesse de financiar ações de segurança pública e o pagamento de respectivo pessoal com recursos oriundos do orçamento da educação, seja através do PROEIS ou de qualquer outro programa a ele similar. Já em **15 de abril próximo passado** esta Promotoria de Justiça **requisitou esclarecimentos sobre o Programa “Cuidar”** (Ofício 137/19 – fl. 1625), mais especificamente sobre a estimativa de gastos com a noticiada contratação de militares reformados; a qualificação exigida de tais profissionais para que atuem como mediadores; e o número total de cargos vagos de Inspetor de Alunos, requisitando-se também o envio dos estudos e análises técnicas que fundamentam o programa. **Ocorre que até a presente data não houve resposta nem à recomendação nem ao referido ofício**, o que torna necessário o ajuizamento da presente demanda.

- II -

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA COM RECURSOS DA EDUCAÇÃO

Como é cediço, a Constituição da República, ao atribuir especial destaque e relevância ao direito à educação, cuidou de estabelecer regramentos específicos acerca do financiamento das ações do Poder Público nesta seara, estatuinto a necessidade de aplicação de, no mínimo, 25% da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **na manutenção e desenvolvimento do ensino** (art. 212 da Constituição Federal). A base de cálculo dos 25% a serem destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) é formada pelas seguintes receitas: i) receitas provenientes de impostos (IPVA, ICMS, ITCMD, dentre outros), descontadas as transferências feitas aos municípios; ii) transferências recebidas pelo Estado do Rio de Janeiro (Fundo de Participação dos Estados, IPI, IOF, etc.); iii) dívida ativa dos respectivos impostos; iv) receitas de multas referentes a impostos e dívida ativa. Tomando-se como exemplo o exercício financeiro de 2016, tal base de cálculo foi da ordem de R\$ 36.277.521 (trinta e seis bilhões duzentos e setenta e sete milhões quinhentos e vinte um mil Reais), de maneira que, considerando-se o percentual constitucional de 25%, o valor a ser aplicado em educação montava R\$ 9.069.380 (nove bilhões sessenta e nove milhões e trezentos e oitenta mil Reais)⁶.

Não vem ao caso discutir aqui aspectos técnicos a respeito da metodologia de cálculo utilizada pelo Estado para alcançar o percentual constitucional – o que é objeto de questionamento em ação civil pública específica (Processo nº 0054872-30.2018.19.0001), mas sim de ressaltar que a legislação educacional veda o emprego das verbas da educação em ações de segurança pública, objeto desta ação.

Inicialmente, o artigo 69 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) ratifica a Constituição Federal ao dispor que devem os Estados aplicar, anualmente, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público (MDE):

⁶ Cf. Relatório das Contas de Governo de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

O artigo 70 do referido diploma legal apresenta um rol das despesas que podem ser classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, *verbis*:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar”.

A propósito do tema, assevera o FNDE que:

“(…) embora o rol de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do art. 70 da lei 9394/1996, seja exemplificativo, o que se justifica, dentre outros fatos, pela impossibilidade de abarcar num único dispositivo legal todas as necessidades eventualmente existentes no âmbito das instituições de ensino de todo o território nacional, a essência da norma sobre a qual deve ser exercida a atividade hermenêutica, encontra-se no caput do artigo em comento, o qual se refere àquelas ações realizadas ‘com vistas à consecução dos **objetivos básicos das instituições educacionais** de todos os níveis”.⁷

A mesma Lei, em seu artigo 71, aponta as despesas que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

⁷ Ofício do FNDE de fls. 1449/1450 do IC 47/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

“Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Especificamente quanto ao artigo 71, o FNDE ressalta que:

“(…) é categórico ao afastar do rol de manutenção e desenvolvimento do ensino as atividades alheias aos objetivos básicos das instituições educacionais, ainda que essas atividades contribuam, em alguma medida, para o funcionamento dos sistemas de ensino”⁸.

⁸ Ofício do FNDE de fls. 1449/1450 do IC 47/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Nesta linha, vale destacar que, ao teor do art. 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nem mesmo os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, contemplados pelo art. 208, VII, da Constituição Federal como deveres do Estado no campo educacional,⁹ podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, embora diretamente relacionados à educação.

O posicionamento do FNDE em relação à consulta realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro especificamente acerca da legalidade da descentralização de recursos orçamentários da área de educação para a área de segurança pública foi sintetizado nos seguintes termos:

*“(...) o entendimento técnico desta área, com fulcro nos preceitos constitucionais e legais que regem o assunto, segue no sentido de que **não se deve empregar recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino em despesas relacionadas à área de segurança pública, ainda que seja alegada a manutenção da segurança da rede escolar**”¹⁰.*

Verifica-se, pois, que a prática adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, por um extenso período de tempo, para financiamento de projeto de segurança pública com recursos da educação viola os dispositivos legais que

⁹ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

¹⁰ Ofício do FNDE de fls. 1449/1450 do IC 47/12.



normatizam a matéria, conforme amplamente demonstrado acima, inclusive pelos esclarecimentos técnicos do MEC e do FNDE.

- III -

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora e fumus boni iuris*.

Inquestionável, por todos os fatos e fundamentos jurídicos até aqui apresentados, a ilegalidade da utilização de verbas da educação em serviços de segurança pública, mesmo que prestados no interior das próprias escolas. Está caracterizada, então, a “fumaça do bom direito”.

Já o perigo da demora resta cabalmente demonstrado pelas recentes notícias da retomada do programa pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, a fim de alocar policiais militares nas escolas estaduais, com financiamento de recursos oriundos da educação (fls. 1614 e 1619/1622 do IC 47/12). Como já referido, além da retomada do **PROEIS**, as notícias dão conta da iminente implementação de um outro programa de segurança escolar (**Programa “Cuidar”**), a ser executado por militares egressos das Força Armadas que atuariam na função de mediadores de conflitos escolares, em substituição aos Inspectores de Alunos.

A este propósito, não custa relembrar as reiteradas declarações do Governo estadual, inclusive em sede judicial, quanto à existência de uma situação de crise econômica e de arrecadação, a inviabilizar diversos serviços e investimentos na área de educação (por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

exemplo, a construção de novas unidades escolares). Ora, se assim é, nada justifica a utilização das já escassas verbas educacionais em serviços que, embora relevantes, nada tem com a educação em si, sob pena não só de violação a toda a legislação já aqui referida mas também de risco à qualidade de um direito fundamental ao qual o próprio texto constitucional conferiu prioridade orçamentária.

Frise-se, nesta linha, que o Estado do Rio de Janeiro, mesmo utilizando diversos “malabarismos contábeis” (como contabilizar restos a pagar não processados e as despesas empenhadas e liquidadas mas não pagas como despesas em educação),¹¹ acabou fracassando no atingimento dos 25% determinados expressamente pela CR/88, chegando ao final do exercício financeiro de 2017 com a aplicação de 24,41% em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Tal quadro tende a repetir-se - e a se agravar - se não adotadas medidas com vistas a evitar a sangria do orçamento da educação para outras atividades, mesmo que relevantes.

Desta forma, presentes os requisitos autorizativos, mostra-se imperiosa a concessão do pleito liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de determinar ao Estado-réu que se abstenha de financiar ações de segurança pública e o pagamento de respectivo pessoal com recursos oriundos do orçamento da educação, seja através do PROEIS ou de qualquer outro projeto ou programa a ele similar (Projeto “Cuidar”, por exemplo), mesmo que executados no interior das unidades educacionais, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

¹¹ Tema objeto do Processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001.



- IV -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público, liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes do item III, *supra*.

Em definitivo, postula o Ministério Público:

A) Seja a presente recebida e determinada a citação do réu no endereço acima indicado, nos termos e para os fins do art. 213 do CPC;

B) Ao final, seja confirmada a antecipação de tutela, julgando-se procedentes os pedidos para:

I - determinar ao Estado-réu que **se abstenha** de financiar ações de segurança pública e o pagamento de respectivo pessoal com recursos oriundos do orçamento da educação, seja através do Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS ou de qualquer outro projeto ou programa a ele similar (Projeto “Cuidar”, por exemplo), mesmo que executados no interior das unidades educacionais, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

II - condenar o Estado-réu a recompor o orçamento da área de educação através da devolução de todos os valores despendidos durante a vigência do Programa Estadual de Integração na Segurança – PROEIS ou de qualquer outro projeto ou programa a ele similar (Projeto “Cuidar”, por exemplo), mesmo que executados no interior das unidades educacionais. Para tanto, deve o Estado do Rio de Janeiro providenciar a abertura de conta específica para depósito do valor da condenação, devendo tal conta ser aberta em nome da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), “órgão responsável pela educação”, conforme previsto no artigo 69, § 5º, da LDB.¹²

Requer, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante a instrução de inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial. Desde logo, requer o Ministério a expedição de ofício à SEEDUC requisitando encaminhar as prestações de contas relativas aos anos de 2016 e 2017 do Programa PROEIS.

Para os fins do art. 258 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019

ROGÉRIO PACHECO ALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MATRÍCULA 1851

¹² Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público (...).

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente **ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos: (...)."